



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.319 - RS (2010/0048751-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : NEDEL OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

III - O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.319 - RS (2010/0048751-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : NEDEL OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 425/428, a qual, nos autos de ação objetivando o pagamento, a título de complementação de aposentadoria, da parcela denominada auxílio cesta-alimentação, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2.- Sustenta a agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, a incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa e a impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação à aposentadoria dos recorridos, tendo em vista que a referida verba não possui natureza salarial, ressentindo-se o seu pagamento de previsão legal ou estatutária, questão cuja solução não está sujeita à interpretação de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.289.319 - RS (2010/0048751-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

5.- Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado. (CC 38.221/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 6.10.03).

Ainda sobre o tema: AgRg nos EDcl no Ag 868.792/DF, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 783.075/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 23.4.07; AgRg no Ag 788.928/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 12.3.07.

E no âmbito do Excelso Pretório:

RECURSO. Extraordinário. Complementação de aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência privada. Não decorrência do contrato de trabalho. Competência. Justiça Comum. Decisão mantida. Precedentes. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça Comum para julgar pedido de complementação de aposentadoria na órbita da previdência privada, quando não decorrente de contrato de trabalho. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AgRg no Ag 441.426/RS, Rel. Min. CEZAR PELUZO, DJ 14.9.07).

6.- Ademais, a matéria foi objeto de enfrentamento pela C. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.225.443/RJ, Rel. p/ Ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em sessão realizada no dia 9.6.2010, que, por maioria, reafirmou a competência da Justiça Estadual para julgar a causa.

7.- No tocante à contrariedade ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar - LCP n. 108/01, insurge-se a recorrente, outrossim, quanto à extensão do auxílio cesta-alimentação aos ora recorridos, questão que foi solucionada nas Instâncias ordinárias à luz da interpretação das cláusulas do estatuto da entidade previdenciária, bem como do exame das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, esbarrando o acolhimento da pretensão nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A determinação do cabimento do auxílio cesta-alimentação pressupõe o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7. - Não merece conhecimento recurso que não apresentou, no regimental, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no REsp 764.654/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 14.6.05).

E ainda: AgRg no Ag 560.713/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31.10.07; REsp 780.140/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 15.5.06; AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 16.4.07.

8.- Por fim, a irresignação não merece prosperar, porquanto o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9.- Observa-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0048751-2

AgRg no
Ag 1.289.319 / RS

Números Origem: 10600154923 10600248413 70029144250 70031907603

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEDEL OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEDEL OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária